

ECA DIGITAL E O "FIM" DA ORDEM JUDICIAL: LIMITES DA RETIRADA EXTRAJUDICIAL DE CONTEÚDOS VIOLADORES DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Vanessa Cristina Pacheco Bueno (UNISECAL)[1]
Guilherme Bucholdz Moro (UNISECAL)[2]

Resumo: A Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) inovou ao autorizar, em seu art. 29, a retirada de conteúdos violadores dos direitos de crianças e adolescentes independentemente de prévia ordem judicial. O presente artigo propõe a análise dos fundamentos, dos limites e das consequências jurídicas dessa previsão, à luz da doutrina da proteção integral e das garantias constitucionais da liberdade de expressão, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Por meio de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, com revisão bibliográfica e documental, examina-se a sistemática normativa instituída pela Lei e pelo Decreto nº 12.880/2026, em diálogo com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Temas 987 e 533 de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet e admitiu hipóteses de responsabilização objetiva das plataformas por conteúdos manifestamente ilícitos. Sustenta-se que a dispensa de ordem judicial não configura o "fim" da tutela jurisdicional, mas uma etapa extrajudicial prévia, não exclusiva e complementar, que opera verdadeira redistribuição de competências entre a Agência Nacional de Proteção de Dados, a Polícia Federal, entidades civis habilitadas e os fornecedores de serviços digitais. Conclui-se que a compatibilidade do modelo com a Constituição depende da efetividade de mecanismos de transparência, fundamentação, contestação e controle judicial posterior, especialmente diante da tensão entre a automação obrigatória da moderação (art. 42, parágrafo único, do Decreto) e o direito à informação e à impugnação do usuário afetado (art. 30 da Lei).

Palavras-chave: ECA Digital. Remoção de conteúdo. Desjudicialização. Responsabilidade das plataformas. Devido processo legal.

DIGITAL ECA AND THE "END" OF JUDICIAL AUTHORIZATION: LIMITS OF EXTRAJUDICIAL REMOVAL OF CONTENT VIOLATING THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Abstract: Law No. 15.211/2025 (the Digital Child and Adolescent Statute) innovated by authorizing, in its Article 29, the removal of content that violates the rights of children and adolescents regardless of prior judicial order. This article proposes an analysis of the foundations, limits, and legal consequences of this provision in light of the doctrine of full protection and of the constitutional guarantees of freedom of expression, due process of law, and non-excludability of judicial review. Through qualitative, exploratory research, based on bibliographic and documentary review, it examines the normative framework established by the Law and by Decree No. 12.880/2026, in dialogue with the ruling by the Brazilian Federal Supreme Court on Themes 987 and 533 of general repercussion, which recognized the partial unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Internet Civil Rights Framework and admitted grounds for strict liability of platforms regarding manifestly unlawful content. It argues that dispensing with a prior judicial order does not amount to the "end" of judicial protection, but rather to a prior, non-exclusive, and complementary extrajudicial stage that operates a genuine redistribution of competences among the National Data Protection Authority (ANPD), the Federal Police, accredited civil society entities, and digital service providers. It concludes that the model's compatibility with the Constitution depends on the effectiveness of mechanisms of transparency, justification, contestation, and subsequent judicial control, especially in view of the tension between mandatory automated moderation (Article 42, sole paragraph, of the Decree) and the affected user's right to information and challenge (Article 30 of the Law).

[1] Psicóloga. Jornalista formada pela Universidade Tuiuti do Paraná. Acadêmica do 2º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal. E-mail: vanecbueno2@gmail.com.
[2] Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Digital e Privacidade de Dados e Compliance pela Esmafe/PR. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal. Agente Regional de Inovação pelo programa AGEUNI/UEPG. E-mail: guibmoro@uepg.br

Keywords: Digital ECA. Content Removal. Dejudicialization. Platform Liability. Due Process of Law.

1 INTRODUÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital tornou-se questão central diante da expansão acelerada das plataformas tecnológicas e da consequente exposição desse público a conteúdos nocivos. A Lei nº 15.211/2025, ao instituir o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, buscou responder a essa lacuna normativa, estabelecendo deveres específicos aos fornecedores de serviços de tecnologia da informação.

O art. 29 da referida lei representa uma das inovações mais relevantes, ao autorizar a retirada de conteúdo violador de direitos infanto-juvenis independentemente de prévia ordem judicial, bastando a comunicação por parte dos legitimados legais. Essa previsão, embora voltada à celeridade da proteção, suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com garantias constitucionais como o devido processo legal, a liberdade de expressão e a inafastabilidade da jurisdição.

A partir dessa tensão normativa, formula-se o problema que orienta a pesquisa: quais são os fundamentos, limites e possíveis consequências jurídicas da retirada extrajudicial de conteúdo prevista no art. 29 do ECA Digital. Parte-se da hipótese de que a dispensa de ordem judicial prévia pode conferir maior rapidez e efetividade à proteção infanto-juvenil, desde que acompanhada de critérios objetivos, transparência e possibilidade de controle jurisdicional posterior.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os fundamentos, limites e consequências jurídicas da retirada de conteúdos violadores dos direitos de crianças e adolescentes independentemente de ordem judicial, prevista no ECA Digital, à luz da proteção integral infanto-juvenil e das garantias constitucionais de liberdade de expressão, devido processo e acesso à Justiça.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta no ambiente digital;
- Identificar as alterações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025 quanto à responsabilidade dos fornecedores digitais;

- Analisar os arts.28, 29 e 30 do ECA Digital e sua regulamentação assim como compreender o alcance da expressão "independentemente de ordem judicial" (art. 29);
- Identificar os sujeitos legitimados a solicitar a retirada extrajudicial de conteúdo e examinar a relação entre retirada extrajudicial, liberdade de expressão, devido processo e inafastabilidade da jurisdição;
- Avaliar se a nova sistemática representa desjudicialização da proteção infantojuvenil e delimitar os limites de atuação das plataformas e as hipóteses de intervenção judicial remanescente.

3 METODOLOGIA

O presente artigo combinou revisão bibliográfica (em bases acadêmicas e jurídicas, com descritores e recorte temporal definidos) e pesquisa documental (legislação nacional, regulamentação e normas comparadas), sistematizando os achados em matriz analítica organizada segundo quatro eixos temáticos centrais ao problema de pesquisa. A pesquisa foi conduzida sob abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, justificada pela recente vigência do ECA Digital e pela necessidade de articular Direito Constitucional, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Digital e Direito Processual, tendo sido realizada em bases como Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos CAPES, BDTD e portais jurídicos especializados (Conjur, Migalhas, JusBrasil), com descritores relacionados ao ECA Digital, remoção de conteúdo, responsabilidade das plataformas, proteção integral e desjudicialização, no recorte temporal de 2020 a 2026, incluindo-se produções diretamente vinculadas ao problema investigado e excluindo-se trabalhos duplicados ou meramente informativos, além do exame documental da Constituição Federal, do ECA, do Marco Civil da Internet, da LGPD, do ECA Digital e do Decreto nº 12.880/2026, à luz das categorias de proteção integral, remoção e responsabilidade das plataformas, dispensa de ordem judicial e desjudicialização, e limites constitucionais e controle jurisdicional.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL

A crescente participação de crianças e adolescentes no ambiente digital exige que os direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente sejam igualmente garantidos nas relações mediadas pelas tecnologias.. A Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente no âmbito digital (ECA Digital),

amplia a proteção infantojuvenil para produtos e serviços digitais, estabelecendo deveres específicos de prevenção, proteção, informação e segurança. O novo marco normativo não substitui os fundamentos tradicionais do ECA, mas procura adequá-los às particularidades do ambiente digital, mantendo a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse como princípios fundamentais.

A doutrina da proteção integral, consolidada pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.069/1990, representou importante transformação na forma como crianças e adolescentes são compreendidos juridicamente no Brasil. Em substituição à antiga lógica da situação irregular, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Essa concepção atribui à família, à sociedade e ao Estado responsabilidade compartilhada pela garantia dos direitos infantojuvenis e não restringe a proteção jurídica à reparação de violações já ocorridas, abrangendo também medidas de promoção e prevenção destinadas a evitar ou reduzir situações capazes de comprometer seu desenvolvimento. A literatura especializada identifica essa mudança como elemento estruturante de um novo paradigma jurídico de proteção da infância e da adolescência no país.

No ambiente digital, a doutrina da proteção integral assume novas dimensões. Se crianças e adolescentes utilizam a internet para estudar, comunicar-se, estabelecer relações sociais, produzir conteúdos, acessar informações e exercer diferentes formas de participação, os direitos que lhes são constitucionalmente assegurados devem acompanhá-los nesses espaços. Assim, direitos como dignidade, liberdade, privacidade, educação, informação, participação e proteção contra diferentes formas de violência não deixam de existir quando exercidos por intermédio de plataformas e serviços tecnológicos. O ECA Digital incorpora essa perspectiva ao estabelecer que os produtos e serviços de tecnologia direcionados ou provavelmente acessados por crianças e adolescentes devem observar deveres específicos de prevenção e proteção.

A proteção integral está diretamente relacionada aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse. A prioridade absoluta decorre do próprio art. 227 da Constituição Federal e determina que os direitos da população infantojuvenil recebam tratamento prioritário pela família, pela sociedade e pelo Estado. O princípio do melhor interesse, por sua vez, funciona como parâmetro para decisões e medidas capazes de afetar crianças e adolescentes. Sua aplicação não deve ocorrer de maneira abstrata, mas considerar

aspectos relacionados ao desenvolvimento físico, psicológico, social e emocional, bem como as circunstâncias concretas em que a criança ou o adolescente está inserido.

No ambiente digital, esses princípios fundamentam a existência de medidas diferenciadas de proteção, mas devem ser interpretados conjuntamente com a autonomia progressiva. Dessa maneira, reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento não significa simplesmente restringir seu acesso às tecnologias. A proteção deve proporcionar condições para que possam participar do ambiente digital com segurança e de forma compatível com sua idade e desenvolvimento. Proteção e autonomia, portanto, não constituem necessariamente valores opostos, mas elementos que precisam ser conciliados.

Essa compreensão encontra respaldo internacional no Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, dedicado especificamente aos direitos das crianças em relação ao ambiente digital. O documento reconhece que os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança devem ser respeitados, protegidos e efetivados também nos espaços digitais. Estudos acadêmicos sobre o documento destacam, inclusive, a necessidade de incorporar os direitos infantojuvenis à própria concepção e funcionamento dos sistemas tecnológicos, fortalecendo uma lógica preventiva de proteção.

A responsabilidade pela segurança digital não pode ser atribuída exclusivamente às crianças, adolescentes ou seus responsáveis. A lógica constitucional da proteção integral pressupõe responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, ao mesmo tempo em que a nova legislação estabelece obrigações específicas para os fornecedores de produtos e serviços digitais. O modo como plataformas são desenvolvidas, conteúdos são recomendados, dados pessoais são tratados e interações são estimuladas pode produzir consequências concretas sobre o desenvolvimento e a segurança dos usuários infantojuvenis.

A necessidade desse regime diferenciado torna-se ainda mais evidente diante dos riscos existentes no ambiente digital. Crianças e adolescentes podem estar expostos a situações envolvendo cyberbullying, exploração e abuso sexual, divulgação indevida de imagens, tratamento inadequado de dados pessoais, publicidade, jogos de apostas, conteúdos prejudiciais e diferentes formas de interação abusiva. Os dados da *TIC Kids Online* Brasil 2025 demonstram a relevância dessa realidade: entre os usuários de internet de 11 a 17 anos, 20% relataram ter recebido mensagens ou solicitações de conteúdo sexual (NIC.br, 2025). Quanto à publicidade, o cenário é ainda mais amplo: 84% dos usuários de 9 a 17 anos relataram ter visto, nos últimos 12 meses, divulgação de produtos ou marcas na internet, sendo as redes sociais o principal canal dessa exposição (55%), com 45% das crianças e dos

adolescentes tendo contato com publicidade considerada inadequada para a idade, segundo os pais e responsáveis. No que diz respeito aos jogos de apostas, 53% dos usuários de 9 a 17 anos afirmaram ter visto pessoas fazendo divulgação de apostas no ambiente digital, percentual que alcança 63% na faixa de 15 a 17 anos (NIC.br, 2025).

Além da natureza dessas violações, o ambiente digital apresenta uma característica particularmente relevante para a tutela jurídica: a velocidade e a capacidade de propagação do dano. Fotografias, vídeos, mensagens e outras informações podem ser compartilhados, reproduzidos e disseminados em curto espaço de tempo, ampliando significativamente os efeitos de determinada violação. Em algumas situações, mesmo a posterior retirada do conteúdo original pode não eliminar completamente o dano, uma vez que cópias podem continuar circulando em outros ambientes digitais.

Dessa forma, a proteção integral no ambiente digital exige mecanismos de responsabilização posterior ao dano e, igualmente, instrumentos preventivos e respostas capazes de acompanhar a velocidade das violações online. É justamente nesse ponto que os princípios analisados neste capítulo se relacionam ao problema central da presente pesquisa. Se a Constituição Federal estabelece prioridade absoluta à proteção dos direitos de crianças e adolescentes e o ECA Digital reforça os deveres de prevenção e proteção, torna-se necessário investigar em que medida a exigência de ordem judicial prévia para a retirada de determinado conteúdo seria compatível com a urgência da tutela infantojuvenil e em quais situações a proteção integral pode justificar mecanismos extrajudiciais de remoção, sem afastar as garantias constitucionais e a possibilidade de posterior controle pelo Poder Judiciário.

4.2 REMOÇÃO DO CONTEÚDO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos hospedados constitui um dos temas mais controvertidos do Direito Digital brasileiro, tendo sido tradicionalmente disciplinada pelo art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que condicionava a responsabilização do provedor ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção. Esse modelo, inspirado no *notice and takedown* norte-americano, buscava conciliar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de coibir danos, atribuindo ao Judiciário o papel de filtro exclusivo para a retirada de conteúdos (LEONARDI, 2012; SOUZA; LEMOS, 2017; LAUX, 2022)

Contudo, esse arranjo vem sendo progressivamente questionado diante da velocidade de disseminação de conteúdos nocivos e da insuficiência do controle judicial prévio para

conter danos irreversíveis, sobretudo quando envolvidos direitos de crianças e adolescentes. O julgamento pelo STF dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 (Temas 987 e 533 de repercussão geral), em 2025, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil, admitindo hipóteses de responsabilização objetiva ou por culpa presumida das plataformas em casos de conteúdos manifestamente ilícitos, incluindo aqueles que violem direitos de crianças e adolescentes (STF, 2025).

O ECA Digital (Lei 15.211/2025) insere-se nesse contexto de reconfiguração normativa, impondo aos fornecedores de produtos e serviços digitais os deveres de *duty of care* (dever de cuidado) semelhantes aos previstos no Digital Services Act europeu (Regulamento UE 2022/2065), que estabelece obrigações proativas de moderação e resposta rápida a notificações de conteúdo ilícito. A doutrina brasileira, a exemplo de Bioni (2021), já apontava a insuficiência do modelo puramente reativo diante de riscos sistêmicos ligados à infância e adolescência no ambiente digital, defendendo a adoção de padrões de responsabilização mais rigorosos para essa categoria de dano.

4.3 DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL E DESJUDICIALIZAÇÃO

A dispensa de autorização judicial prévia para a retirada de conteúdos, prevista no art. 29 do ECA Digital, deve ser compreendida à luz do fenômeno mais amplo da desjudicialização, entendida como o deslocamento de determinadas funções de tutela de direitos do Poder Judiciário para outros atores no caso, os próprios fornecedores de serviços digitais. Esse movimento não é inédito no ordenamento brasileiro, encontrando paralelo em mecanismos já consolidados, como o divórcio extrajudicial (Lei 11.441/2007) e a usucapião extrajudicial (Lei 13.105/2015), nos quais se busca maior celeridade sem, todavia, eliminar o acesso posterior à jurisdição (DIDIER JR., 2021).

No campo do Direito Digital, esse debate dialoga com a literatura sobre moderação privada de conteúdo e o fenômeno da "privatização da censura", segundo a qual a delegação de poderes de retirada a atores privados, ainda que legitimada por finalidade protetiva, implica riscos de opacidade decisória e de ausência de controle procedimental adequado. Klonick (2018), em estudo de referência sobre a governança de conteúdo em plataformas, denomina esse fenômeno de "*new governors*", destacando o poder quase-regulatório exercido por empresas privadas na definição do que permanece ou é removido do espaço digital. A leitura conjunta da Lei nº 15.211/2025 com o Decreto nº 12.880/2026, contudo, revela que a desjudicialização operada pelo ECA Digital excede essa transferência de poder decisório para

as plataformas privadas: o que o art. 29 da Lei retira do filtro judicial prévio passa a ser redistribuído entre atores de natureza distinta, cada qual submetido a regime próprio de controle. O art. 1º, parágrafo único, do Decreto atribui à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a regulamentação e a fiscalização da Lei, suprindo a indeterminação da expressão "autoridade administrativa autônoma" e instituindo controle regulatório externo sobre a atuação dos fornecedores; o art. 36 confere à Polícia Federal a condição de autoridade central de recebimento e triagem dos relatórios de notificação com indícios de infrações penais; e o art. 37 autoriza a criação do Centro Nacional de Triagem de Notificações, competente para receber, validar, triar e encaminhar os relatórios às polícias judiciárias, além de publicar estatísticas discriminadas por fornecedor.

No plano dos legitimados, o art. 43 do Decreto detalha e amplia o rol previsto no art. 29 da Lei, incluindo autoridades policiais, e determina que os conselhos tutelares provoquem o Ministério Público em vez de notificar a plataforma diretamente, ao passo que o art. 44 condiciona a atuação das entidades da sociedade civil à habilitação pela ANPD, mediante prova de experiência em triagem de conteúdo e de independência em relação aos fornecedores de modo que o legitimado privado é, especificamente, o sujeito credenciado pelo Estado. Essa arquitetura evidencia que a tutela não é simplesmente "privatizada" no sentido apontado pela literatura sobre new governors, mas redistribuída entre, ao menos, quatro categorias de atores: a agência reguladora (fiscalização e credenciamento), a polícia judiciária (triagem e persecução penal), as entidades civis habilitadas (notificação qualificada) e os fornecedores (execução da remoção). Reforça essa leitura o art. 40 do Decreto, que sujeita o fornecedor às penalidades do art. 35 da Lei quando houver falha reincidente nos mecanismos de moderação definida no §1º como negligência ou insuficiência dos mecanismos de resposta, positivando em texto normativo uma responsabilidade por falha sistêmica que, até então, era apenas inferida da jurisprudência do STF sobre o art. 19 do Marco Civil, e que constitui o elo entre a responsabilidade das plataformas e a desjudicialização.

É importante destacar, contudo, que a desjudicialização promovida pelo ECA Digital consiste na criação de uma etapa extrajudicial prévia e não exclusiva, compatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), e não em afastamento da jurisdição. A doutrina processual contemporânea reconhece a legitimidade de mecanismos de solução ou contenção extrajudicial de conflitos, desde que preservada a possibilidade de revisão judicial posterior (DIDIER JR.; NOGUEIRA, 2021).

4.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E CONTROLE JURISDICIONAL

A imposição de deveres de retirada extrajudicial de conteúdo, ainda que fundada na proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227, CF/88), não pode prescindir de limites constitucionais que resguardam a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, CF/88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). A doutrina constitucional destaca a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de controle da restrição a direitos fundamentais, exigindo-se adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito entre a medida de retirada e a finalidade protetiva perseguida (ALEXY, 2015; BARROSO, 2021).

Sarmento (2016) e Sarlet (2018) alertam para o risco de que mecanismos de remoção acelerada, sem garantias procedimentais mínimas, como notificação prévia ao autor do conteúdo, possibilidade de contestação e fundamentação da decisão, configurem violação ao devido processo substantivo, ainda que praticados por atores privados investidos de função quase-pública. Esse debate aproxima-se da discussão europeia sobre *due process guarantees* em sistemas de moderação, consolidada no art. 17 do *Digital Services Act* (Regulamento UE 2022/2065), que exige comunicação clara dos motivos da remoção e via de contestação ao usuário afetado.

A tensão entre celeridade protetiva e devido processo adquire contornos concretos no confronto entre dois dispositivos vigentes: o art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 12.880/2026, que torna obrigatória a notificação por sistemas automatizados capazes de impedir a disseminação do conteúdo, e o art. 30 da Lei, que assegura ao usuário afetado o direito de saber se a identificação foi humana ou automatizada e de recorrer da decisão. O regulamento impõe a automação; a lei exige que ela seja declarada e contestável.

Essa arquitetura normativa suscita, contudo, um primeiro problema de ordem prática: se o próprio decreto determina que o sistema de notificação seja automatizado por padrão, resta saber de que modo o usuário efetivamente exerce o direito de saber se a análise foi automatizada, previsto no art. 30 da Lei. Essa garantia depende de ato positivo do fornecedor, qual seja, a comunicação da remoção com indicação expressa de que a triagem foi automatizada, e não de uma verificação autônoma pelo usuário. Se o padrão normativo institucionalizado pelo art. 42, parágrafo único, é a automação, o risco é que a informação sobre a natureza automatizada da decisão se converta em cláusula genérica e padronizada, inserida de forma protocolar em toda notificação, sem correspondência com uma explicação minimamente compreensível dos critérios que levaram à remoção específica daquele

conteúdo. Nesses termos, o direito de saber corre o risco de esvaziar-se em mera formalidade informativa, dissociada da explicabilidade material que legitimaria o exercício do direito de recorrer previsto na segunda parte do mesmo artigo. A efetividade do dispositivo, portanto, depende de regulamentação complementar da ANPD que estabeleça parâmetros mínimos de conteúdo dessa comunicação, sob pena de o direito de saber tornar-se disposição de eficácia meramente simbólica.

Um segundo problema, correlato ao primeiro, decorre do próprio art. 42 do Decreto, que impõe ao fornecedor o dever de evitar a dispersão de investigações, dispositivo cuja aplicação prática impõe indagar se ele cria alguma restrição ao direito de contestação do usuário afetado. Esse dever, voltado a preservar a eficácia de investigações policiais e a integridade probatória em casos que envolvam indícios de infrações penais, sobretudo diante da atuação da Polícia Federal e do Centro Nacional de Triagem de Notificações previstos nos arts. 36 e 37 do Decreto, pode justificar a retenção temporária de informações sobre os fundamentos da remoção, sob o argumento de que sua divulgação integral ao afetado comprometeria diligências em curso. Ocorre que essa lógica, legítima no âmbito da persecução penal, não pode ser transplantada automaticamente para a esfera da contestação civil da medida de remoção, sob pena de o sigilo investigativo funcionar como barreira geral ao exercício do direito de recurso assegurado pelo art. 30 da Lei. A conciliação entre os dois dispositivos exige interpretação restritiva: o dever de evitar a dispersão de investigações deve limitar-se aos elementos estritamente necessários à preservação da eficácia investigativa, por exemplo, a identidade do notificante ou detalhes técnicos da apuração penal, sem que essa reserva se estenda à própria existência e aos fundamentos jurídicos gerais da remoção, sob pena de o sigilo se tornar instrumento de blindagem da decisão administrativa contra o controle jurisdicional posterior, em contrariedade ao art. 5º, XXXV, da Constituição.

O terceiro e mais relevante problema é de natureza estrutural, e decorre diretamente do desenho sancionatório instituído pelo art. 40 do Decreto: ao penalizar a falha reincidente de moderação, esse dispositivo pode empurrar a plataforma para um comportamento de remoção excessiva, por precaução. A resposta a essa indagação tende a ser afirmativa, e esse é o ponto em que o desenho sancionatório do ECA Digital dialoga diretamente com o fenômeno do *overblocking* identificado na literatura sobre moderação de conteúdo. Ao definir, no §1º do art. 40, a falha reincidente como negligência ou insuficiência dos mecanismos de resposta, o Decreto cria incentivo assimétrico: o custo de deixar de remover um conteúdo que posteriormente se revele ilícito (sanção administrativa, exposição regulatória,

responsabilização por falha sistêmica) é significativamente mais tangível e mensurável do que o custo de remover indevidamente um conteúdo lícito, cujo prejuízo recai primariamente sobre o usuário afetado e sobre a liberdade de expressão, sem correspondência sancionatória equivalente para o fornecedor. Essa assimetria, presente também no debate sobre o art. 19 do Marco Civil e retomada pela jurisprudência do STF nos Temas 987 e 533 (STF, 2025), tende a induzir racionalidade defensiva nas plataformas, que preferirão remover em excesso a arriscar sanção por omissão, sobretudo quando a moderação for majoritariamente automatizada, como impõe o art. 42, parágrafo único. O risco, portanto, não é meramente teórico: a arquitetura sancionatória do art. 40, ao penalizar apenas um dos polos da equação (a falha em remover), sem correspondente mecanismo de responsabilização pela remoção indevida e reiterada de conteúdos lícitos, tende a deslocar o equilíbrio da moderação para a direção da restrição, comprometendo a proporcionalidade exigida entre a medida protetiva e a liberdade de expressão do usuário afetado. A mitigação desse risco depende da criação de contrapesos sancionatórios simétricos, como a responsabilização por remoção abusiva reincidente, aferível a partir das próprias estatísticas de recurso previstas no art. 45 do Decreto, capazes de reequilibrar os incentivos e evitar que a celeridade protetiva se converta, na prática, em censura privada sistemática.

Por fim, a preservação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) impõe que a atuação extrajudicial das plataformas não seja considerada decisão definitiva, permanecendo sempre disponível a via judicial para controle de legalidade e de constitucionalidade das medidas adotadas. Nesse sentido, Didier Jr. (2021) sustenta que qualquer modelo de desjudicialização deve ser compreendido como complementar, e não substitutivo, à tutela jurisdicional, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais do processo. É precisamente na correção desses desequilíbrios sistêmicos, a opacidade da informação automatizada, a extensão indevida do sigilo investigativo e a assimetria sancionatória que favorece o *overblocking*, que o controle jurisdicional posterior encontra sua principal razão de ser, funcionando como instância de reequilíbrio entre a proteção infantojuvenil e as garantias fundamentais dos demais sujeitos envolvidos.

5 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os resultados da análise normativa permitem distinguir, com precisão, aquilo que o ordenamento jurídico já disciplina daquilo que permanece em aberto, revelando tanto avanços regulatórios significativos quanto lacunas relevantes para a compreensão integral do fenômeno investigado.

No que se refere aos mecanismos já positivados, constatou-se que o Decreto nº 12.880/2026 entrega parte substancial daquilo que a pesquisa se propunha a identificar. No plano da transparência, verificou-se que o art. 37, V, determina a publicação de relatórios estatísticos periódicos do Centro Nacional de Triagem, discriminados por fornecedor; o art. 45 impõe aos fornecedores com mais de um milhão de usuários infantojuvenis a elaboração de relatórios que indiquem a quantidade de notificações por categoria e o prosseguimento dado; e o art. 46 prevê relatório anual das entidades civis habilitadas. Esses achados sugerem que o legislador buscou instituir, ao menos no plano normativo, uma arquitetura de prestação de contas capaz de mitigar a opacidade tipicamente associada a sistemas de moderação privada.

No plano da contestação, observou-se que o art. 30 da Lei assegura ao usuário afetado o direito de conhecer a natureza, humana ou automatizada, da identificação que fundamentou a remoção, bem como de recorrer da decisão. Esse dispositivo indica a preocupação do legislador em resguardar minimamente o devido processo, ainda que sua efetividade prática dependa de fatores que extrapolam o texto normativo, conforme se discutirá a seguir.

Quanto ao plano do controle, identificou-se que os arts. 40 e 44 do Decreto instituem, respectivamente, a responsabilização por falha reincidente de moderação e o credenciamento estatal das entidades notificantes, mecanismos que, em conjunto, apontam para uma tentativa de conter os riscos de arbitrariedade e de concentração de poder decisório identificados na literatura sobre moderação privada de conteúdo. Por sua vez, o sigilo, contrapeso necessário à transparência, especialmente em contextos que envolvem dados sensíveis de crianças e adolescentes, encontra-se disciplinado pelo art. 38 do Decreto.

Não obstante esses avanços normativos, os resultados evidenciam que a efetividade prática de tais mecanismos permanece, em grande medida, indeterminada, constituindo agenda de pesquisa a ser desenvolvida em etapas subsequentes deste estudo. Destacam-se, nesse sentido, cinco lacunas centrais: a) a ausência de dados sobre a operacionalização concreta do Centro Nacional de Triagem e sobre a qualidade dos relatórios estatísticos por ele

produzidos; b) a indefinição quanto à densidade dos critérios de habilitação das entidades civis (art. 44), cuja fragilidade poderia favorecer a concentração da capacidade de notificação em poucos atores; c) a imprecisão conceitual da expressão "falha reincidente" (art. 40, § 1º), cuja delimitação material ainda não foi consolidada; d) a tensão não resolvida entre a automação obrigatória da moderação (art. 42, parágrafo único, do Decreto) e as exigências de explicabilidade e contestação previstas no art. 30 da Lei; e e) o risco de remoção excessiva (*overblocking*) de conteúdos lícitos, com potenciais efeitos deletérios sobre a liberdade de expressão.

Essas lacunas não são isoladas entre si, mas guardam relação de causalidade que reforça a preocupação central deste estudo. A imprecisão conceitual da expressão "falha reincidente" alimenta diretamente o risco de remoção excessiva de conteúdos lícitos, na medida em que, quanto mais indeterminado o critério que define a infração sancionável pelo art. 40, maior a tendência do fornecedor a adotar postura defensiva e remover conteúdos de forma preventiva, ainda que lícitos, para evitar a caracterização de negligência sistêmica. Da mesma forma, a ausência de parâmetros consolidados sobre a operacionalização do Centro Nacional de Triagem compromete a própria aferição empírica das demais lacunas identificadas, uma vez que os relatórios estatísticos previstos nos arts. 37, V, e 45 do Decreto, embora formalmente instituídos, dependem da qualidade e da granularidade dos dados produzidos por esse órgão para que se possa mensurar, com rigor, a incidência real de remoções indevidas, o volume de recursos providos e a taxa de reversão de decisões automatizadas. Sem essa base empírica consolidada, a arquitetura de transparência corre o risco de operar em circuito fechado, produzindo números que atestam conformidade formal com a Lei sem revelar, de fato, se o equilíbrio entre proteção infantojuvenil e liberdade de expressão está sendo observado na prática.

Também a indefinição quanto à densidade dos critérios de habilitação das entidades civis potencializa a tensão entre a automação obrigatória da moderação e as exigências de explicabilidade e contestação, na medida em que amplia o universo de notificantes legitimados sem assegurar padronização mínima na qualidade das notificações que alimentam os sistemas automatizados de triagem. Se o art. 44 do Decreto condiciona a habilitação à comprovação de experiência e independência, mas não estabelece parâmetros objetivos e verificáveis para essa avaliação, abre-se espaço para heterogeneidade na qualidade técnica das notificações recebidas pelos fornecedores, o que, por sua vez, pressiona ainda mais os sistemas automatizados exigidos pelo art. 42, parágrafo único, a processarem, em volume

crescente, notificações de variada consistência probatória, sem que o usuário afetado disponha de mecanismos equivalentes para aferir a robustez da notificação que fundamentou a remoção de seu conteúdo. Esse encadeamento de lacunas sugere que a efetividade do modelo não depende de um único ajuste normativo pontual, mas de uma revisão sistêmica que articule, de forma coerente, os critérios de habilitação dos notificantes, a definição objetiva de falha sancionável e os parâmetros mínimos de explicabilidade das decisões automatizadas, sob pena de as lacunas identificadas se retroalimentarem e comprometerem, de forma cumulativa, o equilíbrio constitucional pretendido pelo legislador.

Esses achados sugerem que, embora o arcabouço normativo já contemple instrumentos formais de transparência, contestação e controle, sua real capacidade de equilibrar celeridade protetiva e garantias fundamentais depende de variáveis empíricas ainda não mensuradas. Tal constatação reforça a necessidade de investigações futuras dedicadas especificamente a essa fronteira ainda não resolvida entre a proteção acelerada dos direitos de crianças e adolescentes e a preservação do devido processo e da liberdade de expressão no ambiente digital.

6 CONCLUSÃO

A análise preliminar indica que a expressão "fim da ordem judicial" não deve ser interpretada literalmente. O ECA Digital não afasta a jurisdição, tampouco impede que controvérsias sobre a remoção de conteúdos sejam posteriormente submetidas ao Poder Judiciário.

A inovação situa-se em outro ponto: determinadas medidas de proteção aos direitos de crianças e adolescentes deixam de depender de autorização judicial prévia. O modelo transfere aos fornecedores de serviços digitais uma responsabilidade imediata diante das notificações legalmente previstas, buscando adequar a tutela jurídica à velocidade dos danos característicos do ambiente digital. Essa alteração, contudo, suscita questionamentos quanto aos limites da atuação privada das plataformas e à necessidade de preservação de mecanismos de contestação, transparência e revisão.

Nesse sentido, o percurso desenvolvido ao longo deste artigo permite afirmar que a compatibilidade constitucional do modelo instituído pelo art. 29 do ECA Digital não decorre da simples previsão formal de mecanismos de transparência, contestação e controle, mas de sua efetividade material. A análise normativa demonstrou que o Decreto nº 12.880/2026 avançou significativamente ao redistribuir competências entre a ANPD, a Polícia Federal, o

Centro Nacional de Triagem, as entidades civis habilitadas e os próprios fornecedores, superando a leitura simplista de que a desjudicialização equivaleria a mera privatização da censura. Todavia, a arquitetura sancionatória do art. 40, ao penalizar de forma assimétrica apenas a omissão na remoção, sem correspondente responsabilização pela remoção indevida e reiterada de conteúdos lícitos, revela que o modelo, tal como positivado, ainda carrega risco estrutural de deslocamento da moderação para a direção da restrição excessiva, em potencial detrimento da liberdade de expressão dos usuários afetados.

Some-se a isso a constatação de que direitos formalmente assegurados, como o direito de saber se a identificação foi automatizada e o direito de recorrer da decisão (art. 30 da Lei), podem ver sua efetividade comprometida pela própria arquitetura regulatória que os cerca, seja pela automação obrigatória imposta pelo art. 42, parágrafo único, do Decreto, seja pela invocação genérica do dever de evitar a dispersão de investigações como barreira à contestação. Esses achados reforçam a hipótese central deste estudo: a dispensa de ordem judicial prévia não configura o fim da tutela jurisdicional, mas uma etapa extrajudicial prévia, não exclusiva e complementar, cuja legitimidade constitucional depende de um equilíbrio ainda não plenamente alcançado entre celeridade protetiva e garantias fundamentais, o que atribui ao controle jurisdicional posterior papel decisivo de reequilíbrio sistêmico.

A continuidade da pesquisa buscará compreender, portanto, se a dispensa da ordem judicial prévia representa efetiva evolução na proteção integral da criança e do adolescente ou se tende a produzir novas tensões entre proteção infantojuvenil, liberdade de expressão, segurança jurídica e devido processo, mediante investigação empírica que permita mensurar a operacionalização concreta dos mecanismos ora identificados, especialmente no que se refere aos índices de reversão de remoções, à qualidade das notificações produzidas pelas entidades habilitadas e à efetiva incidência do controle judicial sobre as decisões extrajudiciais adotadas pelos fornecedores de serviços digitais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BIONI, Bruno. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211/2025. Diário Oficial da União, Seção 1, Extra A, p. 1-4, 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. Salvador: JusPodivm, 2021.

KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. Harvard Law Review, Cambridge, v. 131, n. 6, p. 1598-1670, 2018.

LAUX, Francisco de Mesquita. Modelos de responsabilização civil por conteúdo postado na internet: direito comparado, Marco Civil e discussões nos tribunais superiores. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 31, n. 9, p. 129-153, 2022.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2026. Disponível em: https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2025/. Acesso em: 13 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Tese de repercussão geral sobre a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533. Acesso em: 14 set. 2026.